

## PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PARA EMISSÃO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Senhor Procurador,

## RELATÓRIO

Protocolada solicitação de parecer para a emissão da homologação do **Processo Administrativo nº 0190.179/2020 - CPL, Pregão Presencial nº 001/2020**, do tipo “**menor preço global por lote**”, sob o regime de execução, empreitada por menor preço por lote, que tem por objeto a **Contratação de Empresa para Fornecimento de Material de Higiene e Limpeza, em conformidade com Anexo I (Termo de Referência)**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer restringe-se à regularidade do Processo Licitatório como um todo, para posterior homologação, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação por pareceres jurídicos anteriores, constante nos autos.

Neste sentido solicita manifestação desta Procuradoria antes da homologação do referido processo.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema.

O processo licitatório nada mais é do que um procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços,

visando sempre a forma mais vantajosa que essa necessidade impera, bem como respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme explícitos no art. 37 da CF.

Sobre os procedimentos a serem adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**

**II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**

**III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**

**IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**

**V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

**VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação (ata de adjudicação);**

**VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**

**IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente (não consta);**

**X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**

**XI - outros comprovantes de publicações;**

**XII - demais documentos relativos à licitação.**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No **item 7 do Edital** (DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES), estão enumerados os requisitos que foram observados para fins de habilitação, sendo estes, objetivos e em conformidade com a especificidade do objeto licitado, o que no presente caso fora observado, conforme constatado nos autos. Assim, destaca-se a regularidade documental no processo em análise, conforme determina o art. 27 e seguintes da Lei 8666/93.

No decorrer instrutório do presente procedimento licitatório, verifica-se o credenciamento e a participação de uma única empresa sendo esta a ELINE R. FERREIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 13.977.367/0001-01, a qual apresentou as documentações necessárias e imprescindíveis para seu credenciamento, como também, sua proposta de preços compatíveis com a previsão editalícia, apresentando, em decorrência a documentação requerida para sua habilitação jurídica, tendo sido, conseqüentemente, por parte do Pregoeiro a sua Habilitação deferida e declarada vencedora do presente certame licitatório.

Por fim, há de destacar que o Processo Licitatório **Pregão Presencial nº 001/2020/CPL** está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima.

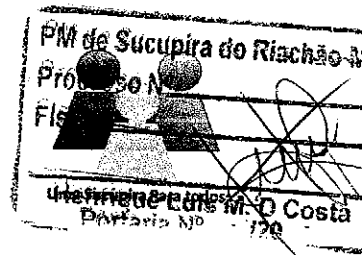
### CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que o pregoeiro responsável procedeu, em todos os atos inerentes ao processo licitatório, **Pregão Presencial nº 001/2020/CPL**, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos Regulamentadores, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual entende-se apto a ser submetido à homologação da autoridade superior**, em tudo observadas as formalidade legais, ressaltando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Isto posto, após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para o Setor de Licitação a fim de dar prosseguimento ao Pro-



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO



cesso Licitatório formalizando o instrumento contratual com a empresa vencedora do certame, sendo esta **ELINE R. FERREIRA - ME**, sob o valor global final de **R\$ 298.815,40 (duzentos, noventa e oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta centavos)**, conforme consta no r. Parecer de Adjudicação.

Após formalização contratual por este órgão, seja providenciado a publicação do extrato do contrato firmado na forma do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e que a autoridade competente designe o fiscal, responsável por acompanhar o contrato.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sucupira do Riachão – MA, 30 de janeiro de 2020.

**TARCÍSIO SOUSA E SILVA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PI nº 9.176